

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.537: ANÁLISE DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM FACE DOS VÍCIOS MATERIAIS DA LEI 7.800/2016, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESCOLA LIVRE

TASSYLA QUEIROGA SOUSA E SILVA

MESTRE EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA UNIVERSIDADE DE LISBOA

RESUMO. O presente artigo expõe as inconstitucionalidades materiais da lei 7.800, de 05 de maio de 2016, que versa sobre o projeto Escola Livre, a ser aplicado no ensino público do Estado de Alagoas. O texto legal visa limitar o direito às liberdades acadêmicas dos professores, na busca por uma educação supostamente neutra, longe de influências políticas, religiosas ou ideológicas. A lei foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de medida cautelar, no dia 21 de março de 2017. Com objetivo de esclarecer as incoerências por trás do texto, bem como a influência da decisão do Supremo em outros projetos ao redor do país, ressalta-se a defesa do artigo 206 da Constituição Federal, notadamente as liberdades de aprender e de ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a gestão democrática.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO À EDUCAÇÃO; AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE; PROJETO ESCOLA LIVRE.

ABSTRACT. This article demonstrates the substantive unconstitutionality of Law 7.800, of May 5, 2016, which deals with the Escola Livre project, to be applied in public education in the State of Alagoas. The text of this law aims to limit teachers' right to academic freedoms, in the search for a supposedly neutral education, far from political, religious or ideological influences. The law was deemed unconstitutional by the Federal Supreme Court, through a precautionary measure, on March 21, 2017. In order to clarify the inconsistencies behind the text, as well as the influence of the Supreme Court's decision on other projects around the country, is important to highlight the defense of article 206 of the Federal Constitution, especially the freedoms of learning and teaching, the pluralism of ideas and pedagogical conceptions, and democratic management.

KEYWORDS: RIGHT TO EDUCATION, DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY; ESCOLA LIVRE PROJECT.

INTRODUÇÃO

Em tempos de ascensão do conservadorismo é preciso estar atento a todos os sinais capazes de ameaçar o frágil equilíbrio de nossas instituições democráticas, e proteger os direitos fundamentais. O objetivo do presente artigo é analisar a lei 7.800, de 05 de maio de 2016, aprovada no Estado de Alagoas, que fundou o programa Escola Livre, e foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 21 de março de 2017, através de medida cautelar do Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537.¹

Pretende-se, ao longo do texto, elencar as razões que coadunam a inconstitucionalidade material da referida lei, notadamente quanto à ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a liberdade acadêmica e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas².

A análise principal terá como enfoque a supressão, pela referida lei, de princípios constitucionais previstos no artigo 206, II e III, da Carta Magna, bem como em conceitos do artigo 3º, II e III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN)³. Mais especificamente, a previsão da liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, os quais não foram previstos na lei 7.800/2016, cuja norma não coincide com os princípios defendidos pela União.

Torna-se necessário o estudo dos princípios constitucionais restringidos no âmbito do programa Escola Livre, a fim de investigar os limites da norma geral da União, cujo interesse direciona o tratamento uniforme no território nacional. Neste sentido, busca-se estabelecer

¹ STF - MC ADI: 5537 AL - ALAGOAS 4001148-30.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/3/2017. Data de Publicação: DJe056 23/3/2017.

² Brasil, Constituição Federal de 1988: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

³Lei nº 9.394/1996. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19394.htm.

parâmetros para os demais projetos de lei em votação no âmbito federal, além de outros projetos de lei, e leis ordinárias aprovadas nas esferas estaduais e municipais⁴.

A avaliação dos efeitos da inconstitucionalidade material da lei no Estado de Alagoas deve contribuir para as discussões sobre o assunto, especialmente dos trâmites que se encontram no Congresso Nacional. Notadamente, será possível analisar o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 7.180/2014, apresentado ao Congresso Nacional em 07 de maio de 2018, com vistas a alterar artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e cuja interpretação do texto legal encontra óbice nos imperativos do Estado de Direito.

Ressalte-se que não será objeto do presente estudo, os critérios da violação normativa da lei 7.800/2016 sobre a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF, artigo 22, XXIV). O debate sobre a competência acerca da LDBEN se encontra em ampla discussão em estudos aprofundados sobre o tema⁵.

Assim, o trabalho visa elucidar o movimento persecutório instituído a partir do Movimento Escola Sem Partido, cujo projeto similar de restrição à liberdade de expressão dos professores na dinâmica do ensino-aprendizagem deu suporte ao texto legal aprovado no programa Escola Livre⁶. É importante destacar que a relevância do assunto se espalha para além dos limites jurídicos, pois o avanço do movimento nas pautas do Congresso, tem causado o denominado *chilling effect*, qual seja, a censura prévia, a intimidação dos professores e a sensação de desconfiança que vem sendo propagada em ambientes escolares⁷.

Sob a falácia da doutrinação ideológica, a motivação precípua dos defensores do projeto se concentra em restringir a liberdade acadêmica dos professores, o pluralismo de ideias no

⁴ Levantamento dos Projetos de Lei, atualizado em 08 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://professorescontraoescolasempartido.files.wordpress.com/2018/03/tabela-1-panorama-do-escola-sem-partido-no-brasil-1.pdf>.

⁵ SOUZA, Meire Cristina. A competência suplementar do município e da Lei Complementar nº 009/2014 que instituiu o “Programa Escola sem Partido” no âmbito do sistema municipal de ensino de Santa Cruz de Monte Castelo – Paraná. In: Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002627/262765por.pdf>.

⁶ PENNA, Fernando. Programa Escola sem Partido: uma ameaça à educação emancipadora, in Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de História. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. Disponível em: <https://professorescontraoescolasempartido.files.wordpress.com/2016/07/programa-escola-sem-partido-uma-ameaca3a7a-c3a0-educac3a7c3a3o-emancipadora.pdf>.

⁷ Frederick SCHAUER, Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect, in Faculty Publications. Paper 879, 1978. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/facpubs/879/>.

âmbito escolar, a emancipação dos estudantes, e a própria evolução da cidadania⁸. É preciso, portanto, revelar os vestígios de censura capazes de ameaçar nossos fundamentos democráticos.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO

O caráter instrumentalizante do direito à educação, fundamental para a concretização dos demais direitos sociais e para a prática da cidadania, coloca tal preceito em evidência, e conduz à necessidade da plena proteção de seus efeitos. Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 instituiu o direito à educação em um extenso rol normativo⁹, cuja provisão legal é pressuposto para a efetividade dos demais direitos sociais. Segundo Marshall, o direito à educação é imanente ao conceito de cidadania, e pré-requisito fundamental para o exercício das liberdades civis, e implementação dos demais direitos fundamentais¹⁰.

O direito social à educação previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é compulsório nos anos iniciais de ensino, e se destaca no artigo 205 da Carta Magna, ao prever que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, cujos principais objetivos são o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A concepção de educação visando a tolerância e o respeito às diferenças em uma sociedade plural, admite a multiplicidade de expressões religiosas, étnicas, culturais e políticas¹¹. Neste ínterim, o texto constitucional prestigia a formação integral do estudante, de caráter emancipatório, potencializando suas habilidades e escolhas como indivíduo, profissional e cidadão.

A Constituição Cidadã inovou ao prever um artigo específico para os princípios norteadores do ensino, no artigo 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

⁸ VASCONCELOS, Joana Salém. A escola, o autoritarismo e a emancipação, in A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, 2016. Disponível em: http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf

⁹ CAGGIANO, Monica Herman S. A educação. Direito Fundamental. In: RANIERI, N. B. S. Aspectos constitucionais do direito à educação. São Paulo: Edusp, 2009. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>.

¹⁰ MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

¹¹ Manifestação da Procuradoria Geral da República na ADI 5.537.

II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

VII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A defesa do direito à educação embasa a luta pela universalização do acesso, permanência escolar, qualidade do ensino ofertado, gestão democrática, dentre outros. Não obstante, vem ocorrendo um ponto de inflexão nas demandas judiciais, com novas ações buscando estabelecer limites abstencionistas ao Estado, como forma de proteger garantias individuais.

Com efeito, as dissonâncias no campo social e o debate sobre a efetividade dos métodos educacionais para a construção da cidadania vêm refletindo nas demandas jurídicas no Supremo Tribunal Federal. Nina Ranieri pontua a participação da Suprema Corte em casos que tratam de temas relacionados às liberdades na educação, e aos limites da autonomia privada frente à intervenção estatal.¹²

A partir de ações que buscam preservar liberdades típicas da primeira geração de direitos, frente à atuação do Estado como garantidor dos direitos sociais, esse novo posicionamento ideológico de determinada parcela da população também se encontra nas implicações dos projetos de lei do movimento Escola sem Partido, o que demonstra um movimento social que requer maior autonomia no campo educacional.

Não obstante, no caso da lei 7.800/2016, tal influência ocasionou uma literal supressão

¹² RANIERI, Nina B. S. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. 2017, vol. 28, nº 2. A autora elenca que “são significativas dessa mudança duas ações, em particular: a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439, proposta pela Procuradoria Geral da República, referente a compromisso assumido pelo Brasil com a Santa Sé, em 2008, no qual está prevista a oferta de ensino religioso em escolas públicas; e o Recurso Extraordinário n.º 888.815, referente ao ensino domiciliar, com origem em mandado de segurança impetrado contra ato da secretária de Educação do Município de Canela”. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0141.pdf>.

de princípios estruturantes da democracia brasileira, especialmente no que se refere à liberdade de ensinar e ao pluralismo de concepções pedagógicas. Assim, é necessário estabelecer parâmetros jurídicos que delimitem a prevalência da formação do estudante através de preceitos de cidadania e liberdade acadêmica, em detrimento da suposta neutralidade política, ideológica e religiosa nos sistemas de ensino¹³.

2. EDUCAÇÃO COMO PREPARAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O conceito de cidadania visa proporcionar aos indivíduos capacidade de participação ativa no cenário político e social, com inclusão na vida pública. Marshall define a noção de cidadania a partir de três aspectos fundamentais: o aspecto político, o aspecto civil e o aspecto social¹⁴. Neste sentido, além dos direitos clássicos de liberdade referentes ao cenário político, inclui os direitos à liberdade individual que compõem o elemento civil, como os direitos à liberdade de expressão, pensamento e crença, direito à propriedade, direito à prestação jurisdicional, etc. Inclui ainda, os direitos tradicionalmente conceituados de segunda geração, considerados direitos sociais.

Verifica-se que há uma conexão estruturante entre democracia, cidadania e educação, na busca da igualdade de direitos e oportunidades para integrantes de uma determinada comunidade. Assim, a participação popular deve ser incentivada, a fim de concretizar os fundamentos democráticos.

Canotilho afirma que o avanço da democracia participativa depende de aspectos educacionais que proporcionem o acesso à educação política, ao conhecimento dos conteúdos e princípios constitucionais, e das instituições democráticas, bem como da própria estrutura do processo político¹⁵. Assim, a educação para a cidadania é defendida como prática fundamental na construção de um Estado democrático e precisa ser incentivada, a partir do aprimoramento de

¹³ Em Nova York, a Seção 3022 da Lei de Educação requereu a remoção do quadro de funcionários de escolas públicas daqueles que pertencessem a grupos comunistas, defensores da derrubada do governo pelo uso da força, violência ou outros meios ilícitos. A Suprema Corte entendeu que a norma não padecia de qualquer inconstitucionalidade, pois os funcionários do Estado devem lealdade a ele, v. USA. Supreme Court of the United States. *Adler vs. Board of Education*, 342 U.S. 485, 1952. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/342/485>.

¹⁴ MARSHALL, Thomas Humphrey. Op. Cit

¹⁵ CANOTILHO, José J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

um ensino dialógico, voltado à análise crítica, e à percepção sobre os fatores que definem e podem alterar a realidade social¹⁶.

Para isso, dois fatores são determinantes: a educação para os direitos humanos, e a educação para as diferenças¹⁷. Conceitos que se complementam na transmissão de valores de coesão social, aceitação da diversidade cultural, igualdade de oportunidades, e participação crítica na vida democrática.

3. ARTIGO 206, INCISO II, DA CF/88: LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E OSABER

O princípio constitucional previsto no inciso II do artigo 206 da CF/88 está diretamente relacionado aos direitos fundamentais de liberdade de pensamento e expressão, dispostos no artigo 5º, incisos IV e IX da CF/88. Ximenes destaca a complexidade da atuação do Estado na implementação desse princípio, tendo em vista que são necessárias prestações de dimensões positivas e negativas que, à primeira vista, parecem opostas¹⁸.

Com efeito, para proteger o exercício das liberdades acadêmicas, o Estado deve atuar positivamente, estabelecendo regras de organização e procedimentos no ensino; e por outro lado, deve atuar negativamente, ao se abster em determinados assuntos, a fim de respeitar a pluralidade no ambiente escolar, e as escolhas pertinentes ao corpo docente.

A fim de estabelecer os parâmetros conceituais da liberdade acadêmica, Jorge Miranda divide o princípio em três aspectos distintos: o direito do indivíduo escolher a escola de sua preferência, o direito de criação de escolas distintas das escolas oferecidas pelo Estado, e a liberdade própria dos professores e alunos dentro da escola, no processo de aprendizagem¹⁹.

¹⁶ Manifestação da Procuradoria Geral da República na ADI 5.537: “O relevo constitucional conferido à educação como direito fundamental, com explicitação de seus princípios reitores no texto da Constituição (art. 206), evidencia que a atividade educacional serve não apenas ao fomento do desenvolvimento intelectual e cognitivo do alunado ou à ministração de conteúdos básicos para viabilizar a qualificação profissional, mas também à integração do estudante à vida em sociedade e ao exercício da cidadania.”

¹⁷ NETO, Luísa. Educação e(m) democracia. Porto: U. Porto, 2015.

¹⁸ XIMENES, Salomão B. Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria jurídica. 2014. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Tese de doutorado em Direito do Estado. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22052015-090529/pt-br.php>.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2000

Para Canotilho, a liberdade académica é tida como o conjunto de direitos dos docentes no plano interno do estabelecimento de ensino²⁰.

Assim, a liberdade na escola leva em consideração os limites e as possibilidades recíprocas entre a liberdade de ensinar e de aprender, e envolve um direito de defesa, resguardando a liberdade de expressão dos professores no exercício de suas funções²¹. Inclui, por um lado, a liberdade de magistério, vinculada aos professores, que podem dispor de métodos de ensino próprios, com base na orientação pedagógica que adotem; e, por outro, o direito dos alunos, de aprenderem num ambiente livre, com respeito ao desenvolvimento de suas capacidades.

Essas duas forças se delimitam reciprocamente, sendo o direito dos alunos de aprender, capaz de orientar as escolhas pedagógicas dos professores. O processo de ensino-aprendizagem serve como instrumento dialógico facilitador, possibilitando o reconhecimento mútuo de direitos, e a conscientização sobre os deveres entre professores e alunos no ambiente escolar.

Neste aspecto, se desenvolvem três eixos principais: a liberdade de pesquisa e investigação; a liberdade de ensinar; e a liberdade de expressão dos docentes enquanto cidadãos²². Ressalte-se, segundo Maliska, que a liberdade académica não trata apenas das atividades de ensino voltadas ao ambiente universitário, incluindo também as atividades exercidas pelos professores da educação primária²³.

Acerca do papel educativo dos docentes, a Unesco afirma que deverão ser asseguradas liberdades académicas no exercício de suas funções. O sistema de fiscalização e controle no ambiente escolar deverá apoiar os docentes no cumprimento de suas atividades, evitando restringir a fruição da liberdade, a iniciativa e a responsabilidade dos mesmos²⁴.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. Op. Cit.

²¹ Conselheira Maria Lúcia Amaral no julgamento do acórdão n.º 398/2008. Tribunal Constitucional, Processo n.º 410/2007, Acórdão n.º 398/2008, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral, em 29 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080398.html>.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda C. T. O direito fundamental à liberdade académica. Notas em torno de seu âmbito de proteção – A ação e a elocução extramuros, in Espaço Jurídico, Vol. 17, n.º 2, 2016. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/10328>.

²³ MALISKA, Marcos A.. O direito à educação e a Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.

²⁴ UNESCO/OIT. Recomendação relativa à condição do pessoal docente. Conferência Intergovernamental

A natureza subjetiva da liberdade de ensinar se justifica, tendo em vista que é executada por e para sujeitos, motivo pelo qual a forma de transmissão do conhecimento depende do vínculo que liga o professor a seus alunos, e das opções de abordagem do conteúdo que o tornem mais compreensível. Robert Post defende que o conhecimento transversal, qual seja, aquele que pertence a outra esfera do saber ou que não pertence à disciplina curricular, será útil na medida em que facilite ou acrescente informações pertinentes ao objeto de estudo²⁵.

A fim de diferenciar a liberdade de ensino da ideia de doutrinação, Amanda Travincas afirma que são diametralmente opostas, posto que a doutrinação impede a crítica e a contraposição, ao evocar afirmações imperativas sem deixar margem para argumentos opostos²⁶. Destarte, é necessário analisar as matérias cujo conteúdo requer maior grau de interpretação, a fim de avaliar se os posicionamentos contrários estão sendo refutados, o que caracterizaria cerceamento à análise crítica.

Robert Post pondera que a diferença se encontra no comportamento docente e na obediência às regras profissionais²⁷. No julgamento da ADI 5.537, para justificar a impossibilidade de uma atuação neutra por parte dos professores, conforme requerido pela Lei 7.800 nos artigos 2º e 3º, o Relator Luís Roberto Barroso menciona o autor sobre o tema²⁸:

“[...]É evidente que qualquer pretensão de neutralidade política é inconsistente com

Especial sobre a Condição dos Professores, Paris, 1966. Liberdades profissionais, artigo 63: “Todo Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001515/151538por.pdf>.

sistema de inspeção ou controle deverá ser concebido de modo a incentivar e ajudar os docentes no cumprimento de suas tarefas profissionais e para evitar restringir-lhes a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade.”

²⁵ FINKIN, Matthew W.; POST, Robert. For the Common Good: Principles of American Academic Freedom. New Haven: Yale University Press, 2011, livre tradução

²⁶ TRAVINCAS, Amanda C. T. Tutela Jurídica da Liberdade Acadêmica no Brasil: A liberdade de ensinar e seus limites. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2017/Teses-Premiadas/Direito-Amanda-Costa-Thome-Travincas.PDF>.

²⁷ FINKIN, Matthew W.; POST, Robert. Op. Cit

²⁸ Art. 2º São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica. Art. 3º No exercício de suas funções, o professor: III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas; IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas.

princípios elementares da liberdade acadêmica. A pretensão de neutralidade política imporia ao professor a exposição de todos os lados de uma questão controversa do ponto de vista político. No entanto, qualquer determinação nesse sentido seria incompatível com o respeito, por parte do professor, aos standards profissionais que regem a sua atividade. Basta considerar o caso do biólogo que ensina teoria da evolução. A teoria da evolução é controversa politicamente porque o significado literal da Bíblia é objeto de debate político. Pretender que o biólogo confira tempo igual a uma teoria de desenho inteligente, somente porque pessoas leigas, engajadas politicamente, acreditam nessa teoria, é dizer que o professor, em nome da neutralidade política, deve apresentar como críveis ideias que a sua profissão reconhece como falsas. **A razão de ser da liberdade acadêmica é justamente proteger a convicção acadêmica deste tipo de controle político. A liberdade acadêmica obriga os professores a utilizarem critérios acadêmicos e não políticos para guiar sua atividade.”**

Conforme exposto, a liberdade de ensinar, prevista no inciso II do art. 206 da CF/88, e no inciso II do art. 3º da LDB, é uma das vertentes da liberdade acadêmica, e se baseia na liberdade de transmissão do conhecimento, cujos limites se encontram nos currículos escolares e nos programas de ensino, permitindo ao professor o exercício de sua profissão com a liberdade de crítica, técnica e conteúdo que considerar mais conveniente.

4. ARTIGO 206, INCISO III, DA CF/88: PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS

A lei estadual 7.800/2016, no artigo 1º, inciso II, prevê o princípio do pluralismo de ideias no âmbito acadêmico, disposição essa que contraria o princípio constitucional do artigo 206, inciso III, da CF/88, ao suprimir a expressão “concepções pedagógicas”, desconsiderando o fato de a Constituição ter reconhecido especial liberdade ao magistério e aos múltiplos métodos pedagógicos.

Verifica-se a busca pela liberdade do docente no desempenho de suas atividades, bem como no próprio processo de aprendizagem, utilizando conteúdos que preservem o livre espaço de compreensão do estudante. As várias facetas do pluralismo de concepções pedagógicas favorecem a reflexão crítica do ensino, ao passo em que permitem a coexistência de ideias e posicionamentos divergentes.

Na manifestação preliminar da Advocacia Geral da União na ADI 5.537, resta explícita a preocupação acerca da afronta ao princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas pelas diretrizes apontadas na lei estadual 7.800/2016²⁹. Corrobora o entendimento,

²⁹ Manifestação da Advocacia Geral da União na ADI 5.537. Disponível em: <http://educacaointegral.org.br/wp-content/uploads/2016/07/A%C3%A7%C3%A3o-Direta-de-Inconstitucionalidade-ADI.pdf>

a previsão do Aviso nº 111/2016-GM/MEC, redigido pelo Ministério da Educação:

"O Ministério da Educação entende que, ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado **Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas**. O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao

restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo."

Sob o argumento de que existem professores impondo uma doutrinação ideológica e limitando a capacidade crítica dos estudantes, se verifica de fato uma ameaça à pluralidade nos processos de construção do conhecimento nos ambientes educacionais. Na medida cautelar da ADI 5.537, o Relator Luís Roberto Barroso alerta:

"A liberdade de ensinar determina que os professores sejam livres para estruturar e discutir em sala de aula o material que acreditem ser pedagogicamente mais efetivo, desde que não doutrinem seus alunos ou violem standards de pertinência e competência pedagógica³⁰."

Outrossim, a missão pedagógica do professor é facilitar a construção do conhecimento através do diálogo, respeitando a pluralidade cultural e ideológica dos alunos, de acordo com a dialogicidade verdadeira defendida por Paulo Freire, formando sujeitos que aprendam e cresçam no respeito à diferença³¹. O patrono da educação brasileira defendia um plano para educação com vistas à emancipação intelectual dos indivíduos, a partir da defesa do sujeito autônomo, livre das opressões que impedem o desenvolvimento de suas capacidades, e consciente da condição social em que se encontra.

No entanto, vários fatores recentes demonstram que caminhamos no sentido oposto. O desmonte de direitos no campo educacional é uma realidade que se faz presente através de vários exemplos, como a aprovação da Emenda Constitucional 95, a reforma do Ensino Médio, a supressão dos termos "identidade de gênero" e "orientação sexual" da Base Nacional Comum Curricular, a crescente participação do setor empresarial nas diretrizes do ensino, a militarização de escolas públicas, o movimento Escola sem partido, dentre outros, que demonstram um projeto político de sucateamento do ensino público no Brasil³².

³⁰ FINKIN, Matthew W.; POST, Robert. Op. Cit

³¹ FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011. Disponível em: <http://forumeja.org.br/files/Autonomia.pdf>.

³² A ideologia do Movimento Escola sem Partido. 20 autores desmontam o discurso. Ação Educativa a Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). São Paulo: Ação Educativa, 2016. Disponível em: http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf.

Com base nos parâmetros constitucionais analisados, e no intuito de impedir o avanço dos demais projetos que ameaçam a liberdade acadêmica, com destaque para o Projeto de Lei 7.180/2014 em pauta no Congresso Nacional, é importante elucidar as inconstitucionalidades da Lei 7.800/2016. A liminar proferida pelo Relator na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.537 sobre o tema, determinou sua suspensão integral e aguarda o referendo do Plenário.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.537: LEI 7.800 DE 2016 - PROGRAMA ESCOLA LIVRE

O programa instituído pela lei 7.800, de 5 de maio de 2016, no sistema de ensino do estado de Alagoas visa, basicamente, limitar o direito às liberdades acadêmicas dos professores vinculados ao sistema de ensino estadual, sob a alegação de uma educação neutra, livre de influências políticas, religiosas ou ideológicas. Já no primeiro artigo são estabelecidos, de maneira genérica, seus princípios norteadores, a começar pela neutralidade do Estado³³.

A generalidade da previsão legal traz insegurança jurídica, e incita nas salas de aula uma atmosfera de desconfiança e ameaça na relação entre professores e alunos, que interfere no êxito do processo de aprendizagem. Ademais, o caráter punitivo previsto no artigo 7º dispõe que os servidores públicos que transgredirem a lei estarão sujeitos a sanções e penalidades do Código de Ética funcional dos servidores públicos e do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas, cuja consequência pode levar até à perda do cargo.

Na ADI nº 5.537, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), foi deferida uma medida cautelar pelo Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso, com vistas a suspender integralmente o texto da lei 7.800/2016³⁴. Dentre os vícios

³³ Lei Nº 7.800, de 05 de Maio de 2016. Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios: I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico; III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência; IV – liberdade de crença; V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;

³⁴ EMENTA da ADI 5537: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

formais apontados na medida cautelar deferida pelo Relator, está a violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88), bem como a usurpação da competência da União para firmar normas gerais sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX e parágrafo 1º da CF/88). Ainda, a violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF/88), e a violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo (art. 61, parágrafo 1º, “c” e “e” da CF/88).

No que concerne às inconstitucionalidades de natureza material, são elencadas na ADI, a violação do direito à educação com alcance pleno e emancipatório, supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar, incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias, previstos nos artigos 205, 206 e 214 da CF/88. Além de vedações genéricas de condutas que podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes, havendo risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios, o que viola o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, c/c art. 1º da CF/88).

Segundo Luís Roberto Barroso, a norma viola o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, pois limita direitos e valores constitucionais sem promover outros de idêntica hierarquia. Corroborando o entendimento, a Advocacia Geral da União

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar.

considera que o Projeto de Lei diverge das diretrizes educacionais brasileiras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, do Plano Nacional de Educação e da Constituição Federal³⁵

Ainda, na Manifestação da Procuradoria Geral da República, de 20 de outubro de 2016, o Procurador Geral afirmou:

“O propósito perseguido pelo legislador alagoano, de limitar o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, não se compatibiliza com os princípios constitucionais e legais atinentes à educação nacional, os quais determinam gestão democrática e pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, não a proscrição de manifestações que possam vir a ser consideradas por parte de pais como contrárias às suas convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas. (...) Ao pretender cercear a discussão no ambiente escolar, a Lei 7.800/2016 de Alagoas contraria princípios conformadores da educação brasileira, em especial as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público. Afronta, portanto, o art. 206, II, III e VI, da Constituição da República.”

Cumprido salientar que a Ação nº 5.537 segue em andamento no Supremo Tribunal Federal, aguardando o referendo do Plenário acerca da decisão de suspensão da lei, deferida pela medida cautelar em 21 de março de 2017.3.0000000

6. PROJETO DE LEI 7.180 DE 2014: MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO

A análise da ADI 5.537 serve como parâmetro para destacar a inconstitucionalidade das demais iniciativas legislativas que se encontram em trâmite no cenário nacional, bem como as incongruências estruturais do Movimento Escola sem Partido. Primeiramente, o que se revela no programa é a não aceitação das múltiplas e diversas visões de mundo, que se destacam a partir das lutas emancipatórias conquistadas no processo constituinte.

Segundo Déborah Duprat, o Movimento defende a subversão da ordem constitucional³⁶:

“Subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar

³⁵ Advocacia Geral da União. Disponível em: <http://educacaointegral.org.br/wp-content/uploads/2016/07/A%C3%A7%C3%A3o-Direta-de-Inconstitucionalidade-ADI.pdf>

³⁶ Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica 01/2016. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>.

com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares. Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Neste sentido, Salomão Ximenes alerta para a inclusão em 08 de maio de 2018 do Relatório Substitutivo ao Projeto de Lei 7.180/2014, da Comissão Especial denominada Escola sem Partido, com inclusão pelo Relator de oito proposições legislativas ao projeto que se encontra em trâmite no Congresso Nacional³⁷.

Dentre outras alterações, pretende incluir um novo princípio do ensino no artigo 3º da LDBEN, que visa priorizar valores de ordem familiar no ensino relacionado à educação moral, sexual e religiosa³⁸. Verifica-se no teor do parágrafo único, que a censura sobre estudos de gênero e orientação sexual nas escolas, um dos propósitos imediatos do Projeto, se camufla nos argumentos retóricos da busca por uma escola neutra e democrática.

CONCLUSÃO

A análise acerca da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.537 se mostra necessária, a fim de estabelecer limites constitucionais aos argumentos conservadores que ameaçam o direito à educação. Notadamente, os princípios do artigo 205, 206 e 214 da Constituição Federal, e o artigo 3º da LDBEN, garantidores do pluralismo e da liberdade de

³⁷ XIMENES, Salomão. Desvendando o relatório do PL Escola sem Partido. Disponível em:

<https://blogdosalomaoximenes.wordpress.com/2018/05/09/desvendando-o-relatorio-do-pl-escola-sem-partido>.

³⁸ Relatório Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.180/2014. Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender, a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta inciso XIII e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar. Art. 5º: O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII e do novel parágrafo único: "Art. 3º. XIV - respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Parágrafo único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero OU 'orientação sexual'. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-7180-14-valores-de-ordem-familiar-na-educacao/documentos/outros-documentos/substitutivo-ao-pl-7180-14>.

ideias e opiniões, devem embasar os métodos de ensino e a atuação dos professores no ambiente escolar.

Destaque-se que o sistema jurídico-constitucional brasileiro permite à própria comunidade a escolha democrática dos conteúdos pedagógicos e a solução orgânica de conflitos decorrentes do processo de aprendizagem. Ainda, o Código de Ética Funcional do Estado de Alagoas dispõe deveres e sanções a possíveis abusos cometidos pelos professores estaduais, o que demonstra que a lei supramencionada se torna excessiva e desarrazoada.

Em face do contexto sociopolítico atual, e da influência dos demais projetos de lei que se encontram em trâmite na pauta do Movimento Escola sem Partido, os termos vagos e genéricos da lei 7.800/2016 incorrem em censura estatal prévia à atuação docente. É fundamental, portanto, defender a estrutura dos sistemas educacionais com base nos fundamentos da Carta Magna, em detrimento de interesses conservadores e políticos que ameaçam a liberdade de pensamento e as possibilidades de transformação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7180/2014. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.180, de 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-7180-14-valores-de-ordem-familiar-na-educacao/documentos/outros-documentos/substitutivo-ao-pl-7180-14>.

CAGGIANO, Monica Herman S. *A educação. Direito fundamental*. In: RANIERI, N. B. S. Aspectos constitucionais do direito à educação. São Paulo: Edusp, 2009. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Por que liberdade acadêmica?*. In: Dworkin, Ronald. O direito da liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FRIGOTTO, Gaudêncio. *Escola sem Partido: Imposição da Mordça aos Educadores*, in E-

Mosaicos – Revista Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira (CAp-UERJ), Vol. 5, nº 9, jun. 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/e-mosaicos/article/view/24722/17673>.

FRIGOTTO, Gaudêncio *A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.)*. — São Paulo : Ação Educativa, 2016.

LIQUER, Isabella Ribeiro. *Educação e Cidadania: reflexões sobre a (in)constitucionalidade do projeto de lei brasileiro 'Escola sem Partido'*. Universidade do Porto. 2017.

MALISKA, Marcos Augusto. *O direito à educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NETO, Luísa. *Educação e(m) democracia*. Porto: U. Porto, 2015.

PENNA, Fernando de Araújo. *Programa 'Escola Sem Partido': uma ameaça à educação emancipadora*, in *Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de História*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *O regime jurídico do direito à educação na Constituição Brasileira de 1988*, 2013. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>.

_____, Nina Beatriz Stocco. *O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal*. 2017, vol. 28, nº 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0141.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. *O direito fundamental à liberdade acadêmica – Notas em torno de seu âmbito de proteção – A ação e a elocução extramuros*, in *Espaço Jurídico – Journal of law*. Vol. 17, n. 2, 2016; pp. 540-541. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/10328/pdf>

SCHAUER, Frederick. *Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect*, in *Faculty Publications*. Paper 879, 1978. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/facpubs/879>.

SOUZA, Meire Cristina. *A competência suplementar do município e da Lei Complementar nº*

009/2014 que instituiu o “Programa Escola sem Partido” no âmbito do sistema municipal de ensino de Santa Cruz de Monte Castelo – Paraná. In: Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar / organizado por Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves. – São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002627/262765por.pdf>.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. *A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: A liberdade de ensinar e seus limites*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016.

UNESCO. Recomendación relativa a la situación del personal docente. Disponível em: http://www.unesco.org/education/pdf/TEACHE_S.PDF.

VASCONCELOS, Joana Salém. *A escola, o autoritarismo e a emancipação*, in *A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso*. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). São Paulo: Ação Educativa, 2016.

XIMENES, Salomão Barros. *O que o direito à educação tem a dizer sobre o ‘Escola sem Partido’?*, in *A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso*. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). São Paulo: Ação Educativa, 2016.

_____, Salomão Barros. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria jurídica*. Tese de doutorado em Direito do Estado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.